



Secretaria da Saúde



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

I – Relatório:

A presente Ata cuida da análise e julgamento do Recurso nos termos do Edital do **Pregão Presencial SRP nº 188/2016**, que tem por objeto a **Aquisição de Materiais de Enfermagem**, apresentado pela empresa **Biotextil Indústria e Comércio Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **01.623.403/0001-50**.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade:

Aos 07 dias de fevereiro de 2017 às 09:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 004/2017**, esta Pregoeira e sua respectiva equipe de apoio para julgamento do recurso apresentado. Após o relato, verificou-se a tempestividade do Recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa Biotextil Indústria e Comércio Ltda., através de seu representante legal, contra ato decisório desta Comissão que credenciou e classificou as empresas Produvale Hospitalares Ltda. e Blumédica Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda. EPP.



Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que as empresas Produvale Hospitalares Ltda. e Blumédica Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda. EPP possuem o mesmo quadro societário (Sra. Marileusa Aparecida Stinghen e Sr. Laerte Borgonovo), conforme documentação de fls. 2.818 e 2.848.

IV – Das Razões de Recurso:

Pretende a empresa **Biotextil Indústria e Comércio Ltda.**, em suma, que seja reformada a decisão da Comissão que classificou as propostas da empresa **Blumédica Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda. EPP** para os itens nº 12, 14, 15, 16, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 66, 68, 69, 71, 86, 89, 93, 113, 114, 131, 132, 139, 140, 141, 142, 158, 165, 166, 171, 173, 211, 216, 224, 225, 226, 230, 231 da **Cota Reservada de 25%** e as propostas da empresa **Produvale Hospitalares Ltda.** para os itens 12, 14, 15, 16, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 66, 68, 69, 71, 86, 89, 90, 93, 113, 114, 131, 132, 139, 140, 141, 142, 158, 165, 166, 171, 173, 211, 216, 224, 225, 226, 229 e 230 da **Cota Principal de 75%**.

Inicialmente, alega a recorrente que as referidas empresas pertencem ao mesmo quadro societário e possuem o mesmo endereço, ainda que com CNPJ diferentes.

Em seguida, argumenta a empresa que no âmbito do PP SRP nº 188/2016, as licitantes Produvale Hospitalares Ltda. e Blumédica Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda. EPP ofertaram preços para itens *iguais*. A mais disso, sustenta que as referidas empresas se credenciaram com o mesmo representante, ofertando lances para as duas empresas, descumprindo, portanto, os itens 4.3 e 4.3.1 do Edital.

Por fim, requer a exclusão das empresas Produvale Hospitalares Ltda. e Blumédica Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda. EPP de todo o processo licitatório *in casu*, em razão de descumprimento do item 4.3.1 do instrumento convocatório.



V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (*grifou-se*).

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento” (*grifou-se*).

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que as empresas Produvale Hospitalares Ltda. e Blumédica Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda. EPP possuem o mesmo quadro societário, composto pela Sra.



Marileusa Aparecida Stinghen e Sr. Laerte Borgonovo. A mais disso, as referidas licitantes credenciaram na sessão de recebimento e abertura das propostas, o Sr. Marcos Antonio Lobo (CPF nº 043.585.139-05), como representante legal para atuar em todo processo licitatório.

Nesse sentido, ao permitir a participação das empresas com mesmo quadro societário e representante, não houve qualquer violação às regras estabelecidas no instrumento convocatório e legislação vigente por parte desta Comissão.

No tocante ao quadro societário em comum, à Administração Pública não é legalmente possível prever no instrumento convocatório que isso causaria qualquer irregularidade por si só. Significa dizer que, prever essa possibilidade no Edital seria afirmar que esta situação sempre se dará de forma fraudulenta ou com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação, ferindo assim o princípio da presunção da inocência, protegido pela Carta Constitucional em seu art. 5, inciso LVII.

É certo, portanto, que a Lei nº 10.520/02 não prevê a situação ora apresentada e, por este motivo, seria necessário juntar outras razões que de fato comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Na mesma toada, em 2013, no Acórdão 526/2013-Plenário, o Tribunal de Contas da União enfrentou a questão de forma a declarar que não existe qualquer impedimento pela legislação vigente que obstaculize ou determine o afastamento de licitantes com sócios em comum para competir num mesmo certame. Não obstante, este entendimento não prevalece para os casos de convite, dispensa de licitação, de relação entre os licitantes e o autor do projeto executivo e se for para contratar uma empresa para fiscalizar serviço prestado pela outra:

(...) O relator anotou, a esse respeito, que “nem os regulamentos próprios das entidades nem a Lei n. 8.666/1993 vedam essa situação”. E mais: “A interpretação teleológica da legislação, especialmente a do princípio da igualdade de condições a todos os



interessados, conduz ao entendimento de que o concurso de licitantes pertencentes a sócios comuns somente é irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes”. Acrescentou que, de acordo com o precedente revelado pelo Acórdão 297/2009 – Plenário, a participação simultânea de empresas que tenham sócios comuns em um mesmo certame configuraria irregularidade nos casos de: “a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra”. (...) O Tribunal, então, em face de falhas outras identificadas na auditoria decidiu efetuar recomendações e determinações aos (omissis) e (omissis), e deixou de expedir determinação corretiva acerca do quesito acima destacado, tendo em vista a informação de que a referida vedação não mais tem sido inserida em editais dessas entidades. Precedentes mencionados: (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 143 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 526/2013-Plenário, TC 028.129/2012-1, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 13.3.2013).

Em verdade, percebe-se que houve evidente erro na interpretação literal do texto do item 4.3.1 do Edital pela recorrente e, posteriormente, pela própria Comissão na Sessão de Recebimento e Abertura realizada na data de 27/01/2017. Nesse sentido, vale trazer a lume que as empresas Produvale Hospitalares Ltda. e Blumédica Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda. EPP apresentaram propostas para *itens iguais, porém, em cotas diferentes*. Significa, portanto, que as licitantes não competiram entre si.

Do item 4.3.1 restaram estipuladas as normas atinentes à representação na fase competitiva:

Nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma empresa neste Pregão, sob pena de exclusão sumária de ambas as licitantes representadas, assim, deverá escolher dentre as empresas participantes qual será credenciada, exceto quando forem empresas que ofertarem propostas para lotes/itens diferentes.

Sendo assim, evidente que não houve competição entre as propostas apresentadas pelas licitantes, na medida em que a empresa Blumédica Produtos Médicos e Cirúrgicos



Ltda. EPP, devidamente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, somente cotou para os itens das Cotas Exclusivas e Reservadas, não tendo cotado na Principal de 75%. Por outro lado, a empresa Produvale Hospitalares Ltda. somente apresentou proposta para os itens da Cota Principal, considerando que não se enquadra nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Resta claro, portanto, que as empresas aqui citadas não participaram da fase competitiva do certame – apresentação de lances -, para os mesmos itens – ainda que iguais, estavam alocados em cotas separadas, o que retira o caráter de igualdade dos itens e quaisquer indícios de irregularidade.

Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da classificação, tendo em vista que a Comissão se ateve aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações. Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Imperioso considerar que a Recorrente, por meio do recurso apresentado, *alertou* a Comissão para os seguintes fatos: a) A empresa Blumédica Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda. EPP foi desclassificada **indevidamente** dos itens 12, 14, 15, 31, 68, 89, 132, 139, 140, 141, 142, 158, 165, 173, 224, 225 e 226 da Cota Reserva de 25 % no momento da sessão realizada, em se tratando de cota diversa da Principal de 75%, na qual a empresa Produvale Hospitalares Ltda. apresentou proposta e foi classificada para a fase de lances; b) Para os itens da Cota Principal em que a empresa Produvale Hospitalares Ltda. apresentou proposta, mas não participou efetivamente da etapa competitiva, a empresa Blumédica Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda. EPP foi devidamente classificada de acordo com as determinações constantes no instrumento convocatório; c) Não há nos autos qualquer indicativo de que a composição do quadro societário das empresas tenham representado comprometimento do caráter competitivo do certame e da isonomia; d) Não foi verificado prejuízo ao caráter competitivo do certame, nem afronta aos princípios basilares da licitação, diante do credenciamento do mesmo representante, visto que apenas uma das empresas apresentou lances na disputa por item de cada cota; e) Ainda que possível, a



empresa Blumédica Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda. EPP não apresentou proposta para os itens da Cota Principal, descaracterizando quaisquer indícios de conluio ou fraude ao certame.

Assim sendo, torna-se evidente que a presente Comissão deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade¹. Nesse sentido, a autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

¹RAMIM, Áurea. Curso de Direito Administrativo. Disponível em: www.stf.jus.br/repositorio/.../Curso_de_Direto_Administrativo__Aurea_Ramim.doc. Acesso em: 03/02/2017.



Secretaria da Saúde



As situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia, da competitividade e do desenvolvimento nacional sustentável, esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, esta Comissão de Licitação decide anular a decisão que desclassificou a licitante Blumédica Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda. EPP para os itens 12, 14, 15, 31, 68, 89, 132, 139, 140, 141, 142, 158, 165, 173, 224, 225 e 226 da Cota Reserva de 25%.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da competitividade, esta Comissão **CONHECE DO PRESENTE RECURSO** interposto pela empresa **Biotextil Indústria e Comércio Ltda.**, para no mérito **INDEFERI-LO**, conforme as razões aduzidas.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Pregoeira: Silvia Cristina Bello

Equipe de apoio: Camila Cristina Kalef

Marcio Haverroth

APROVO A DECISÃO DA COMISSÃO,

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde